



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.115 - MG (2017/0209120-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : HENRIQUE NATALINO GANDRA E OUTROS
ADVOGADOS : THIAGO RODRIGUES DE FARIA - MG142612
HENRIQUE NATALINO GANDRA - MG139604
JULIO CESAR RODRIGUES LAGE E SILVA - MG169239
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FERNANDO FERNANDES FILHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Conforme orientação firmada no âmbito da Sexta Turma desta Corte, *"a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais"* (AgRg no HC 353.887/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 7/6/2016).

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto prisional, foi flagrado com grande quantidade e variedade de substância entorpecente (2,609kg – dois quilogramas e seiscentos e nove gramas de maconha, 1,162kg – um quilograma e cento e sessenta e dois gramas de haxixe e 2.200 micropontos de LSD), além de petrechos para o tráfico de drogas. Dessarte, mostra-se evidenciada a periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.115 - MG (2017/0209120-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : HENRIQUE NATALINO GANDRA E OUTROS
ADVOGADOS : THIAGO RODRIGUES DE FARIA - MG142612
HENRIQUE NATALINO GANDRA - MG139604
JULIO CESAR RODRIGUES LAGE E SILVA - MG169239
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FERNANDO FERNANDES FILHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FERNANDO FERNANDES FILHO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.17.045523-2/000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 31/5/2017, custódia essa posteriormente convertida em preventiva, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Narram os autos que foram apreendidos com o ora paciente **2,609kg (dois quilogramas e seiscentos e nove gramas) de maconha, 1,162kg (um quilograma e cento e sessenta e dois gramas) de haxixe, 2.200 (dois mil e duzentos) micropontos de LSD, além de petrechos para o tráfico de drogas** (e-STJ fls. 313 e 148).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 332):

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. IREGULARIDADE DO FLAGRANTE. NAO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA MERA. IREGULARIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE PROVISORIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. ORDEM DENEGADA.

- A não realização da audiência de custódia constitui mera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregularidade, inapta a comprometer a segregação do paciente.

- A prisão é medida que se impõe, notadamente diante da circunstância de o paciente ter envolvimento com outros delitos, o que sustenta a garantia da ordem pública, em decorrência do risco de reiteração criminosa do paciente.

- Estando devidamente fundamentada a decisão que determinou a prisão preventiva e estando demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública a segregação cautelar se impõe, especialmente se existentes indícios de autoria e materialidade.

V.V.

- A não realização da audiência de custódia prevista no artigo 7, item 5, do Pacto de São José da Costa Rica, por si só enseja nulidade da prisão.

- Preliminar rejeitada. No mérito, ordem denegada.

Na presente impetração alega a defesa, preliminarmente, a ausência da realização de audiência de custódia, o que tornaria nula a prisão em flagrante (e-STJ fl. 6)

Aduz que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação idônea (e-STJ fl. 12).

Acrescenta ser desnecessária a custódia cautelar, já que se revelariam adequadas e suficientes medidas diversas da prisão, mormente se consideradas as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente (e-STJ fl. 33).

Requer, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da nulidade da prisão ou a revogação da preventiva, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Eventualmente, pleiteia sua substituição por medida cautelar diversa (e-STJ fl. 40).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 351/353).

Informações prestadas às e-STJ fls. 357/385 e 388/408.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem em parecer assim ementado (e-STJ fl. 410):

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO APRESENTAÇÃO DO PRESO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

– A jurisprudência do STJ e do STF assentou o entendimento de que o habeas corpus não deve ser conhecido quando consistir em utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

– “ (...) a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais”. (AgRg no HC 353.887/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 07/06/2016)

– Restando devidamente fundamentada a decisão que manteve a segregação preventiva, com a indicação de elementos objetivos que justificam sua imposição, não há falar em constrangimento ilegal que justifique a revogação da medida processual.

– Parecer pelo não conhecimento da ordem.

Informações extraídas, em 5/10/2017, do endereço eletrônico do Tribunal de origem noticiam que o feito não foi sentenciado (Processo n. 0068107-72.2017.8.13.0290).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.115 - MG (2017/0209120-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Alega-se, preliminarmente, a nulidade da prisão, em razão de não ter sido realizada audiência de custódia.

Contudo, não há falar em nulidade.

Isso porque, não obstante o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida liminar formulada no bojo da ADPF 347/DF, em 9/9/2015, ter determinado que fosse viabilizada, a partir daquela data, a realização da audiência de custódia no prazo de 90 dias, a sua inobservância, por si só, não gera nulidade, desde que observadas as garantias processuais inerentes ao processo penal constitucional, como na hipótese.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A não realização de audiência de custódia não induz a ilegalidade do decreto preventivo, cujos fundamentos e requisitos de validade não incluem a prévia realização daquele ato, vinculados, por força de lei, ao que dispõem os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (Precedentes).

[...]

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar que determinou a soltura do paciente, cassar a decisão que decretou a sua prisão preventiva, ressalvada a possibilidade de nova decretação da segregação cautelar se efetivamente demonstrada sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC 371.678/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO APRESENTAÇÃO DO PRESO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO À ORDEM PÚBLICA. RENITÊNCIA DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme orientação firmada no âmbito da Sexta Turma desta Corte, "a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais" (AgRg no HC 353.887/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 07/06/2016). Ademais, a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem.

[...]

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 76.906/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016)

Dessarte, passo ao exame dos fundamentos do decreto prisional e, ao fazê-lo, verifico serem hígidos, aptos a indicarem a necessidade de manutenção da prisão provisória.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 312/315):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexistindo vícios a macularem a prisão efetivada e, portanto, não sendo o caso de relaxamento, homologo o auto.

Passo, então, a análise quanto à necessidade ou não da decretação da prisão cautelar dos investigados ou da imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal.

No caso em tela, entendo ser o caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva apenas o conduzido Fernando Fernandes Filho, nos termos do que passo a expor.

A prova da materialidade e os indícios de autoria emergem do próprio auto de prisão em flagrante delito.

Com efeito, é narrado pelo condutor do flagrante que a Polícia Civil vinha investigando o conduzido Fernando Fernandes Filho já algum tempo, haja vista o recebimento de várias informações dando conta de que ele estaria utilizando seu imóvel, situado na rua Dezenove, nº 789, Bloco 09, apto 401, bairro Gávea, no município de Vespasiano/MG, para armazenar entorpecentes, tendo o investigadores observado, em diversas ocasiões, o citado autuado descer até a portaria de seu condomínio e entregar embrulhos a indivíduos não identificados.

Ocorre que, no dia dos fatos, uma equipe de policiais se deslocou até o endereço do investigado Fernando Fernandes Filho e efetuaram campana no local, oportunidade em que observaram os conduzidos Mariana Pompeo Amado e Allan Carvalho Tedeschi chegarem de carro até o referido lugar e este último, depois de ir até a residência do conduzido Fernando Fernandes Filho, voltar em posse de uma bolsa, a qual, posteriormente, constatou-se conter uma barra de "maconha", consoante relato do condutor do flagrante.

Durante a abordagem policial, foram apreendidas na residência do autuado Fernando Fernandes Filho, três barras de "Skunk", duas barras de "haxixe", um tubo de vidro com "maconha", dois mil e duzentos micropontos de "LSD", quatro balanças de precisão e um tubo contendo "LSD" denominado "gota", tendo os autuados Mariana Pompeo Amado e Allan Carvalho Tedeschi confirmado que haviam adquirido a droga com aquele conduzido.

Nesse contexto, entendo que a prisão preventiva do investigado Fernando Fernandes Filho se faz necessária para a garantia da ordem pública, diante da gravidade do crime em apuração e das condições em que se deram o fato criminoso, que mostram que o conduzido possivelmente se encontrava a serviço do tráfico, sendo imprescindível a decretação de sua prisão preventiva para evitar a continuação da prática delitiva.

Ademais, foi apreendida uma quantidade muito grande de drogas, que também eram de naturezas diversas, na residência do flagrado Fernando Fernandes Filho, conforme se extrai dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laudos de constatação preliminar de ff. 13 e 14, o que aumenta ainda mais a censurabilidade da conduta do investigado.

Ressalte-se, ainda, que além da gravidade, o delito em questão possui pena máxima superior a 04 anos, consoante art. 313, inc. I, do CPP.

Desse modo, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, se mostram inadequadas, já que a situação de liberdade do conduzido Fernando Fernandes Filho coloca em risco a própria objetividade jurídica que se quer tutelar na norma de proibição, gerando, não apenas a intranquilidade pública, mas a sensação de impunidade a incentivar a própria recidiva da ação, de modo a justificar o afastamento da possibilidade de conceder liberdade provisória.

Quanto aos conduzidos Mariana Pompeo Amado e Allan Carvalho Tedeschi, apesar de terem sido surpreendidos adquirindo significativa quantidade de "maconha", eles são primários e não possuem registros de nenhuma outra passagem policial (ff. 32/34 e 39/41), não havendo, neste momento, indícios suficientes a apontar que eles façam do tráfico seus meios de vida ou se dediquem à atividade criminosa, de modo que a liberdade provisória deve ser considerada a regra, e não exceção, à vista do princípio da presunção da inocência.

Sendo assim, tendo em vista às novas alterações trazidas pela Lei 12.403/11, recomendável se torna neste momento a aplicação aos conduzidos Mariana Pompeo Amado e Allan Carvalho Tedeschi de medidas cautelares diversas da prisão, a teor do preconizado no art. 319, do CPP, tudo com o fito especial de assegurar a investigação e a futura instrução criminal, bem como, para evitar a prática de infrações penais, conforme dicção do art. 282 do CPP.

Diante de todo o exposto, converto a prisão em flagrante de Fernando Fernandes Filho em prisão preventiva, por estarem presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal [...] (grifei)

Tenho que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto, foi flagrado com elevada quantidade e variedade de substância entorpecente (3 barras de *skunk*, 2 barras de haxixe, 1 tubo de vidro com maconha, 2.200 micropontos de *LSD*, 4 balanças de precisão e 1 tubo contendo *LSD* – e-STJ fl. 313).

A propósito, destacou o laudo de constatação do Instituto de Criminalística (e-STJ fls. 148/150), que foram apreendidos com o ora paciente 2,609kg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(dois quilogramas e seiscentos e nove gramas) de maconha, 1,162kg (um quilograma e cento e sessenta e dois gramas) de haxixe, 2.200 (dois mil e duzentos) micropontos de LSD, além de petrechos para o tráfico de drogas.

É da orientação desta Corte Superior que a significativa quantidade e variedade de substância entorpecente apreendida justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou a gravidade concreta da conduta, consubstanciada no fato de ter sido apreendida significativa quantidade e variedade de entorpecentes (maconha e cocaína), bem como variados e potentes armamentos (submetralhadora 9mm e espingarda calibre 12). Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 75.030/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 28/4/2017, grifei.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos, cifrada na quantidade, natureza e variedade das drogas apreendidas, bem como do fundado risco de reiteração delitiva, na medida em que, na dicção do aresto combatido - que em sede de recurso em sentido estrito decretou a medida extrema - o paciente havia sido preso em flagrante, também por tráfico de drogas, meses antes da prisão que deu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem ao presente mandamus.

2. *Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.*

3. *"Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).*

4. *Ordem denegada.*

(HC 391.550/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 28/4/2017, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. Na hipótese, verifica-se que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do caso concreto, uma vez que foi apreendida grande quantidade e variedade de drogas - 27 invólucros plásticos contendo maconha, além de 6 invólucros e 08 microtubos contendo cocaína -, e também 04 cartuchos de arma de fogo calibre 38, elementos estes que evidenciam tanto a gravidade concreta da conduta como também a periculosidade social do agente, a qual é reforçada diante da notícia de que o recorrente encontrava-se em gozo de liberdade provisória quando do cometimento do crime em tela, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e conter a reiteração delitiva.

4. *Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.*

5. *Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário improvido.

(RHC 78.967/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/4/2017, DJe 26/4/2017, grifei.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0209120-7

HC 413.115 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00681077220178138130 10000170455262000 2017000626719 681077220178138130

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HENRIQUE NATALINO GANDRA E OUTROS
ADVOGADOS	: THIAGO RODRIGUES DE FARIA - MG142612 HENRIQUE NATALINO GANDRA - MG139604 JULIO CESAR RODRIGUES LAGE E SILVA - MG169239
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: FERNANDO FERNANDES FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.